



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ

CURSO DE DIREITO

EILA MARIA TIMOTEO DE OLIVEIRA

**LEI COMPLEMENTAR Nº135/2010: a revolução eleitoral derivada
da aplicação da lei no município de Jussara-Go.**

JUSSARA/GO

2016

EILA MARIA TIMOTEO DE OLIVEIRA

**LEI COMPLEMENTAR Nº135/2010: a revolução eleitoral derivada
da aplicação da lei no município de Jussara-Go.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Jussara, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof.^a Ma. Flávia Sousa Oliveira

JUSSARA/GO

2016

Dedico esse trabalho especialmente aos meus
filhos Eduarda e Savio.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo louvo ao senhor pela oportunidade que ele me concedeu de chegar até aqui, foi com muito sofrimento, mas serviu para o meu crescimento e para me fazer encarar meus próprios medos e ver a vida com outro olhar.

Aos meus filhos Eduarda e Savio, a quem mais amo neste mundo, pelo prazer que o senhor Jesus me concedeu de ser mãe.

Aos meus pais, Coracy Luiz da Costa e Antônio Timóteo de Oliveira (in memoriam) pelos ensinamentos e pelo exemplo.

Aos meus amigos Daniela Dias, Berlon, Luciene Diniz, Mariza Ferreira, Martins Gama pelo apoio e compreensão nos momentos de ausência.

A Zica Siqueira e Edilon Borges pelo companheirismo, carinho e apoio.

Ao meu chefe Djorgenes Tiburcio de Jesus pela compreensão e paciência.

A minha Prof.^a Ma. Flávia Sousa Oliveira por sua orientação, que muito contribuiu para a ampliação do meu conhecimento e para que este trabalho fosse desenvolvido de forma gratificante.

Aos membros da banca de qualificação e defesa pelos valiosos conhecimentos compartilhados e pela excelência como professores na minha carreira acadêmica.

“Se não puder se destacar pelo talento...

Vença pelo esforço”.

(Dave Weinbaum).

RESUMO

A Lei da Ficha Limpa nasceu de uma iniciativa popular, tendo sido aprovada rapidamente pelo parlamento sob forte pressão de entidades da sociedade civil organizada e da mídia brasileira. Publicada em junho de 2010, a Lei da Ficha Limpa causou grande discussão jurídica e popular quanto a sua possível aplicação já no pleito de outubro do mesmo ano. O objetivo geral da pesquisa é analisar os impactos da Lei no cenário político de Jussara, Estado de Goiás e, mais especificamente: analisar o contexto histórico da Lei Complementar 135/2010; compreender a aplicação da Lei no Estado democrático de Direito e pesquisar a efetividade da Lei da Ficha Limpa no sistema eleitoral de Jussara/Go. Essa pesquisa caracteriza-se por ser um estudo de caso realizado em Jussara, sendo que as técnicas de pesquisa para o levantamento de dados de campo foram a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, realizadas por meio da análise de doutrinas e de julgados. Esse estudo conclui que a Lei Complementar 135/10, além de inserir grandes mutações ao cenário eleitoral é um defensivo da democracia.

Palavras chaves: Política. Lei complementar 135/2010. Sociedade.

ABSTRACT

The Clean Record Law was born of a popular initiative, and was quickly approved by parliament under pressure from organized civil society and the Brazilian media. Published in June 2010, the Clean Record Law caused great legal and popular discussion about its possible application already in the October elections the same year. The overall research objective is to analyze the law's impact on the political scene of Jussara, State of Goiás and more specifically: analyze the historical context of Complementary Law 135/2010; understand the application of the law in the democratic rule of law and investigate the effectiveness of the Clean Record Law in the electoral system Jussara / Go. This research is characterized by being a case study in Jussara, and research techniques to the field survey data were: bibliographic and documentary research carried out by the analysis of doctrines and judged. This study proves that the Complementary Law 135/2010, and insert major changes to the electoral scene and a defensive democracy.

Key words: Policy. Complementary Law 135/2010. Society.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCs	Ações Declaratórias de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CANDEX	Sistema de Candidaturas - Módulo Externo
CF	Constituição Federal
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil,
DRAP	Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários
FMDCA	Fundo Municipal Direitos da Criança e Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MCCE	Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PMDB	Partido Movimento Democrático Brasileiro
RCED	Recurso de Candidatura de Expedição de Diploma
RRCI	Requerimento de Registro de Candidatura Individual
RRC	Requerimento de Registro de Candidatura
STF	Supremo Tribunal Federal
TCM	Tribunal de Contas do Município
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010	14
1.1 Sistema eleitoral no Brasil	14
1.2 O voto e o sufrágio	16
1.3 Dos direitos políticos	18
1.4 Condições de ilegitimidade e inelegibilidade	21
1.5 Lei Complementar 135/2010	24
2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO PROCESSO ELEITORAL	28
2.1 A Constituição Federal no Processo Eleitoral	28
2.2 O Procedimento Eleitoral	31
2.3 Ministério Público Eleitoral	35
3. A EFETIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NO SISTEMA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE JUSSARA/GO	38
3.1. As ações de impugnação ocorridas na cidade de Jussara no período do pleito eleitoral 2012	38
3.2 As ações de impugnação ocorridas na cidade de Jussara no período do pleito eleitoral 2016	41
3.3 A Lei da Ficha Limpa como Substitutivo da Consciência Popular	43
CONCLUSÃO	47
REFERENCIAS	50

INTRODUÇÃO

Na atualidade tem-se criticado vários atos e seguimentos na administração do poder público, cuja política causa repudição, haja vista que são noticiados na mídia diariamente diversos casos de corrupção na gestão pública do Brasil. No entanto, a sociedade tem mostrado sua força em prol da ética na política brasileira. Manifestações, abaixo assinados e projetos de lei demonstraram e demonstram a insatisfação e a inquietude do povo diante de situações de ilegalidades praticadas.

Neste sentido, Vieira (2013) ressalta que há aqueles que lutam por um país melhor, como foi o caso do projeto de Lei de iniciativa popular que tramitou no Congresso Nacional em 2010, tendo como virtude o combate a corrupção no sistema eleitoral alterando a Lei 64/90 que já tratava de casos de inelegibilidades, mas não alcançavam certos candidatos que cometiam improbidade administrativa.

Com a nova norma constitucional, segundo Brandão (2015), houve um aumento do rigor para o requerimento de registro de candidaturas política ser deferido, o que trouxe mais uma mobilização social, a exemplo do que ocorrera em 1988¹. Para o referido autor não há dúvida quanto à exigência do dever de observância da moralidade e probidade quando se está no exercício de um cargo, a frente por exemplo da administração pública. Todavia, essa lei passa a exigir a probidade e a retidão no momento do registro da candidatura, uma das primeiras fases do processo eleitoral, ou seja, funciona como um filtro impedindo o acesso de candidato que não tenha uma vida proba.

A política brasileira é um tema de grande discussão e bastante problemático, tendo em vista o caos que envolve a corrupção no sistema eleitoral, deixando o eleitor inseguro na hora de escolher seu representante. Logo, essa pesquisa é de extrema relevância, haja vista que aborda um tema bastante atual e irá agregar novos conhecimentos para os acadêmicos e leitores em geral, no que se refere a política brasileira, mais especificamente, sobre a aplicabilidade da Lei da ficha Limpa. Possibilitando assim levantar alguns abordagens e questionamentos sobre a eficácia da mesma.

No contexto de Jussara não existem estudos científicos que analisam as implicações da aplicação da Lei da Ficha Limpa no sistema eleitoral do município. Por isso, esta monografia justifica-se na medida em que traz uma abordagem inovadora e também em razão da

¹ A luta por uma Constituinte Livre e Soberana, pela Anistia e pelas Diretas era parte integrante da luta mais geral contra a ditadura e pela democracia.

atualidade do tema e da grande discussão gerada sobre a elegibilidade de alguns candidatos de Jussara.

Para conhecer as principais mudanças advindas da aplicação dessa lei é importante analisá-las nos diferentes contextos históricos, principalmente, nas suas particularidades. A questão central dessa monografia é: Quais as principais mudanças ocasionadas pela aplicação da Lei da ficha limpa no sistema eleitoral do município de Jussara/Go?

Em razão da questão levantada, o objetivo principal do estudo é analisar as principais mudanças advindas da aplicação da Lei da Ficha Limpa no sistema eleitoral de Jussara/Go, no esforço de esclarecer como foi aplicada a Lei da Ficha Limpa aos candidatos desse município, bem como demonstrar os impactos dessa Lei no cenário político local. Mais especificamente, os objetivos da pesquisa são: 1) Contextualizar historicamente a Lei Complementar nº 135/2010; 2) Avaliar a aplicabilidade da norma no Estado Democrático de Direito; 3) Analisar a efetividade da Lei da Ficha Limpa no sistema eleitoral do município de Jussara-Go.

Para obter maior conhecimento a respeito da temática proposta realizou-se um estudo de caso em Jussara/Go. O município foi escolhido para compor este estudo levando - se em consideração a aplicabilidade da Lei Complementar como uma ação panorâmica de baixo para cima, isto é, como está sendo o impacto da norma em menores proporções de irregularidades, como por exemplo em municípios.

Outrossim, vale ressaltar outro fator que contribuiu para a escolha desse local de estudo: a pesquisadora, autora desse trabalho, tem atuado profissionalmente no cartório eleitoral de Jussara. Tais vivências pessoais também foram muito importantes no trabalho de coleta de dados da pesquisa.

Para o desenvolvimento do tema proposto utilizou-se uma abordagem qualitativa, feita com a combinação de várias técnicas de pesquisa, especialmente a pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental e o estudo de caso, realizado no município de Jussara – Go. A pesquisa bibliográfica foi realizada com um trabalho de levantamento de materiais já publicados tais como livros, artigos, revistas, teses, de acordo com as orientações de Gil (2010). A partir do delineamento bibliográfico foram expostos os referenciais teóricos que nortearam a conceituação, análise e interpretação dos dados, bem como contextualização da Lei Complementar 135 de 2010.

A pesquisa documental foi utilizada com o objetivo de obter dados de análises junto aos órgãos responsáveis pelas pesquisas eleitorais, em especial o cartório eleitoral do município, relacionados a aplicabilidade da Lei da Ficha limpa em Jussara-Go. Nesse sentido,

foi realizada uma análise histórica da Lei Complementar, cujo objetivo foi entender a trajetória e as particularidades da história eleitoral no município de Jussara-Go, ocorridas desde a criação desta Lei até os dias atuais.

Para melhor compreender as implicações trazidas pela promulgação da Lei 135/2010, fêz-se um estudo de caso em Jussara – Go. Para Gil (2010), o estudo de caso é encarado como um delineamento mais apropriado para a investigação de acontecimentos mais contemporâneos, dentro de seu contexto real. Neste sentido, a pesquisa documental procurou captar, junto ao Cartório Eleitoral, as mudanças nas eleições municipais com aplicação da Lei da Ficha Limpa.

O Município de Jussara está localizado a Noroeste do Estado de Goiás, na microrregião do Rio Vermelho. Limita-se com os municípios de Britânia, Fazenda Nova, Novo Brasil, Itapirapuã e Montes Claros. A divisão administrativa composta pelos distritos de São Sebastião do Rio Claro, Betânia, Campo Alegre, Cesárea, Nova Trindade e o povoado Estação Floriano. Sua população estimada em 2010 foi de 19.153 habitantes, segundo o IBGE (2015).

Ocupa a 50ª posição de cidade mais populosa no estado de Goiás e a 1680ª no Brasil. De acordo com informações obtidas junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (2016), Jussara conta hoje com 25015 eleitores, somando todos os municípios que a zona 95ª abrange, Santa Fé de Goiás e Britânia e os distritos de São Sebastião do Rio Claro. Betânia, Campo Alegre, conforme ilustrado na tabela abaixo.

Tabela 1 – Número de eleitores por município da 95ª zona eleitoral.

Cidade	Eleitores
Jussara	14.598
São Sebastião do Rio Claro	245
Campo alegre	213
Betânia	411
Britânia	5.033
Santa Fé de Goiás	4.510

Fonte: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (2016).

Enfim, espera-se que o presente trabalho contribua para alargar as fronteiras do diálogo acadêmico, permitindo uma reflexão sobre os problemas vivenciados pela sociedade brasileira oriundos da não aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa. Além disso, espera-se contribuir para o estudo da história eleitoral goiana.

Além da introdução e da conclusão, a presente pesquisa está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo analisa o contexto histórico da Lei Complementar 135/2010. Buscou-se compreender como se deu a criação e implementação desta lei. E para tal, discutiu-se temas pertinentes sobre a temática, que engloba desde o sistema eleitoral até a Lei Complementar em si.

O segundo capítulo procura compreender a aplicação da Lei no Estado Democrático de Direito. Assim, a partir da leitura dos princípios da democracia, procurou-se apreender os pontos de vistas e expectativas sobre a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa.

Por fim, o terceiro capítulo analisa a efetividade da Lei da Ficha Limpa no sistema eleitoral do município de Jussara/Go. Em suma, o capítulo busca evidenciar as implicações práticas que esta lei trouxe para o sistema eleitoral.

1. ANÁLISE HISTÓRICA DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010

A propositura da Lei complementar 135/2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, se deu pelo clamor da sociedade e de entidades civis, juntamente com a mídia, obrigando o Congresso Nacional aprovação da mesma. No entanto, sabe-se que para fazer valer uma lei no Brasil não é tão simples como se parece, pois, a influência da estrutura administrativa e o descaso político tenta a não efetividade de uma norma, principalmente no caso da Lei Complementar 135/2010 que veio para banir do cenário político a corrupção eleitoral.

Assim, este capítulo está organizado em cinco itens, que analisam o contexto histórico da criação da Lei 135/2010. Inicialmente, é abordado o sistema eleitoral no Brasil no qual este é destacado como a forma pela qual o Estado se responsabiliza pela organização do processo eleitoral. Em seguida, é analisado a importância da participação popular como um elemento essencial nas decisões do Estado por meio do voto e o sufrágio. No terceiro item, ressalta-se os direitos políticos e as condições de elegibilidades e inelegibilidades. No quarto item, discute-se a importância do Estado Democrático de Direito, tanto na Constituição Federal como no processo eleitoral e, por fim, faz-se um breve relato da historicidade da Lei Complementar 135/2010.

1.1 - Sistema Eleitoral no Brasil

O sistema eleitoral pode ser compreendido como as regras utilizadas para computar votos e transformá-los em poder. Para Moraes (2012), o sistema eleitoral define-se como um conjunto de regras que delibera como em uma determinada eleição o eleitor poderá fazer suas escolhas e como os votos serão contabilizados para serem transformados em mandatos.

Em uma análise complementar, no que se refere ao conceito de sistema eleitoral, Lula (2010) afirma que o mesmo é definido como anexo ligado a regras que irão disciplinar o recebimento dos votos pelos candidatos, a transformação da votação em mandatos e a distribuição das cadeiras no parlamento, viabilizando a representação popular.

O sistema eleitoral é ressaltado ainda por Lula (2010), como um sistema bem definido, sendo importante diferenciá-lo do sistema de controle do processo eleitoral, no qual este é destacado como a forma pela qual o Estado se responsabiliza pela organização do procedimento eleitoral. Já o sistema eleitoral de acordo com a Constituição Federal de 1988, e

a definição que diz o padrão de procedimento que será utilizado para as eleições. Existe no Brasil duas espécies: o majoritário e o proporcional com lista aberta. O sistema majoritário é utilizado tanto para a escolha de representante do poder legislativo, incluindo os membros do senado federal, quanto para as eleições de membros do poder executivo e seus respectivos vices (CF/88, art. 46, *caput* e 77, 2º).

Neste sentido, Moraes (2012) afirma que no sistema majoritário vence a eleição o candidato que obtiver a maioria dos votos, podendo ser simples, quando em um único turno de votação proclama-se o candidato que tiver obtido maioria simples ou relativa, ou seja, mais da metade dos votos válidos dos eleitores que comparecerem à votação. Além disso, pode ser por maioria absoluta, isto é, mais da metade dos votos válidos dos eleitores da circunscrição.

Ainda no que tange ao sistema majoritário, Gomes (2015) ressalta que existem dois critérios pelos quais as eleições majoritárias são realizadas, o vencedor da eleição é o candidato que tenha no primeiro turno a maioria absoluta dos votos válidos, não se computando os brancos e nulos. Em não se obtendo tal contingente, ocorre segundo turno. Em relação ao primeiro critério, o candidato é eleito com o maior número de votos. Logo, a maioria simples ou relativa é suficiente para o candidato se eleger. Já no segundo critério em caso de nenhum candidato obter maioria absoluta, realiza-se um segundo turno, decisivo, considerando-se eleito o candidato que, nesta segunda votação, obtiver maioria simples.

Dessa forma, o sistema majoritário apresenta algumas vantagens de relevo tais como enseja governos estáveis, evita a proliferação de partidos e aproxima o eleitor do candidato. Quanto ao sistema majoritário de dois turnos, apresenta o inconveniente da multiplicação de partidos em um sistema instável de coalizões efêmeras, que sobrevivem ao sabor dos interesses momentâneos (GOMES, 2015).

Para Tácito Cerqueira e Cerqueira (2011), os sistemas majoritários são identificados pela necessidade de os candidatos obterem a maioria dos votos de uma circunscrição ou distrito eleitoral para serem eleitos.

Já o sistema proporcional é adaptado para eleger deputados federais, estaduais e vereadores. Esse sistema, cuja representação se dá na mesma proporção da preferência do eleitor pelos partidos políticos, é também conhecido como sistema simples, ou seja, o concorrente ao pleito deverá alcançar o maior número de votos que o candidato da oposição. (SOUZA, 2014).

No entanto, Gomes (2015) destaca que no sistema proporcional, a eleição apresenta duas técnicas de divisão dos votos: a do quociente eleitoral e a do quociente fixo. Portanto, a

técnica do quociente eleitoral consiste na divisão do número de votos válidos na circunscrição (quociente local) ou no país (quociente nacional) pelo de mandatos a serem conferidos, de modo que cada partido elegerá tantos representantes quantas vezes a totalidade de seus votos contenha o quociente eleitoral. No que se refere ao quociente fixo, este procura, sobretudo, garantir absoluta igualdade entre os eleitos. Antes do pleito, a lei prescreve um quociente fixo, pela qual se dividirá a totalidade dos votos válidos atribuídos a uma legenda (GOMES, 2015).

Em contrapartida, segundo Tácito Cerqueira e Cerqueira (2011), o sistema proporcional ocasiona, porém, um entrave de tormentosa solução, que está relacionada as sobras eleitorais, ou seja, os votos que não conseguiram atingir o quociente previsto para eleição de um representante. Esse sistema foi acolhido para eleição de deputados federais, deputados estaduais, deputados distritais e vereadores municipais.

Portanto, é de suma importância saber o número de cadeiras existentes em cada um dos órgãos legislativos, pois este determinará o número de candidatos que cada partido ou coligação poderá escolher em convecção para disputa das eleições proporcionais. (LEI N. 9.504/97).

1.2 O voto e o sufrágio.

Para Macedo (2011), o sistema eleitoral nasceu em uma época clássica em que o sufrágio era uma alternativa, enquanto o voto garantia a opção escolhida. O mesmo surgiu em um período no qual o voto acontecia em assembleias populares como no caso de Grécia e Roma. Neste período o voto era exercido pelos homens, maiores, natos e que haviam cumprido o serviço militar, e aqueles que desejavam concorrer ao pleito eleitoral, deveriam dispor de condições para patrocinar festas públicas.

No entanto, com a chegada da Constituição Americana de 1787, o voto veio como um direito constitucional, mas ainda permanecia restrito aos nacionais, maiores de 21 anos, alfabetizados, com residência mínima de um ano, e deveriam pagar o chamado imposto do voto. (TÁCITO CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2011).

Nesse sentido, Macedo (2011) descreve que a primeira norma constitucional eleitoral relaciona ao voto, nasceu no Brasil através das Ordenações do Reino, mas consignando restrições como: nacionalidade brasileira, idade mínima de 25 anos, salvo para casado, os oficiais militares de 21 anos, os bacharéis formados e os clérigos de ordens sacras, a renda líquida deveria ser no mínimo de cem mil reis por bens de raiz, ou seja, bens imóveis,

indústria, comércio ou emprego. Mas, somente em 1932 surgiu as novas regras para os sistemas eleitorais, as quais foram sendo alteradas e aperfeiçoadas advindas das necessidades que foram surgindo na sociedade.

Como reza a Constituição Federal de 1988 no art. 60, § § 1º e 2º, o voto quanto ao alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de 18 anos e menores de 70 anos de idade, e facultativo para os maiores de 16 anos e menores de 18, assim como para os maiores de 70 anos de idade e os analfabetos.

Assim, para Fayt (2009), a participação popular é um elemento essencial, sendo consagrado na Carta Magna/88 que adota o regime democrático representativo, em que por meio do voto elege-se os representantes. Há de se destacar uma diferenciação entre o voto e o sufrágio, enquanto este é o poder, o outro é o instrumento e ambos percorreram extenso percurso para suas efetividades em nosso país.

Em uma análise complementar, Ramayana (2011, p. 49), em seu estudo sobre o direito eleitoral, afirma que “o sufrágio é um direito abstratamente assegurado, enquanto o voto é o instrumento, a ferramenta deste direito”. Em contrapartida, para Fayat (2009, p.132) “o voto e uma determinação de vontade que instrumentaliza outros institutos além do sufrágio”. Ou seja, o autor defini também aquele voto exercido em assembleias de condomínio, julgamentos de órgão colegiados, assim por diante.

Ainda nessa perspectiva, Lula (2010, p.176) esclarece que

O voto é o ato que consubstancia o direito de sufrágio em sua parte ativa, e o seu exercício. Ou seja, nem todo sufrágio é voto, mas todo voto é sufrágio. Enquanto este é direito inerente as democracias modernas, aquele é mera emanção, é mero exercício desse direito, sua manifestação no plano prático. O eleitor, ao votar, deixa clara a manifestação de sua vontade política, o que só é possível porque possui ele o direito subjetivo de sufrágio. O voto, ao contrário do que muitos dizem, não é um direito, mas mero exercício de um direito.

Corroborando com essa discussão, afirma Kimura (2001), em sua análise sobre os apontamentos doutrinários e jurisprudenciais da Constituição Federal de 1988, que sufrágio universal é o direito de votar e ser votado, reconhecido indistintamente a todos os nacionais. De outra parte, sufrágio restrito corresponde ao direito de votar e ser votado conforme as exigências assentadas em riqueza (sufrágio censitário), instrução (sufrágio capacitatório), classe social (sufrágio aristocrático) ou raça (sufrágio racial).

Na visão Alvim (2012), sufrágio se divide em duas particularidades, sendo uma aceção restrita ou ampla. Conforme o referido autor, a aceção restrita é tida como sendo a

primeira como um direito público subjetivo de votar e ser votado, enquanto a acepção ampla será no sentido de possuir uma função participativa em várias ocasiões.

Nesse viés a Constituição Federal de 1988 assegura que o sufrágio é um direito do cidadão. Para ilustrar tem-se como exemplo o eleitor maior de 70 anos, que tem direito ao sufrágio, mas é facultativo o voto, ou seja, ele vota se quiser. No entanto, mesmo não votando ele estará quite com suas obrigações diante da justiça eleitoral (CF/88). Ainda de acordo com a CF/88 (art. 60, § 4º), há o impedimento a proposição de emendas tendentes a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico de maneira que não se proíba eventual alteração constitucional para abolição do voto obrigatório.

Assim, a Constituição Federal (1988, Art.14, CAPUT, p.12), assinala pelo sufrágio universal, entendido como: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei mediante: I - Plebiscito; II - Referendo; III - Iniciativa popular”.

Nos termos do artigo 82 do código eleitoral, o sufrágio é universal e direto; o voto obrigatório e secreto. A obrigatoriedade, na verdade, é referente ao do comparecimento no local de votação, com a possibilidade efetiva do cidadão anular seu voto. Já a sigilosidade só passou a ser garantida a partir da Constituição de 1946, uma vez que as constituições anteriores não previam, em seus textos o voto secreto. (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 82).

Em suma, vale ressaltar que o voto é ato personalíssimo, jamais podendo ser exercido por meio de instrumentos procuratórios, dado o seu caráter secreto com nítido intuito de delimitar a intimidação do corpo eleitoral a radicar-se negando validade ao voto universal. (LULA,2010).

1.3 - Dos direitos políticos.

Não se adapta um processo eleitoral senão onde a democracia esteja sendo realizada. Juridicamente, a democracia ora é encarada como princípio legitimador da própria ordem constitucional, ora é entendida enquanto princípio integrante da Constituição. Tanto numa como em outra perspectiva, há um consenso sobre as importantes consequências práticas da afirmação desses princípios, que aliás, é firmado já no Art. 1º da Constituição Republicana (LULA, 2010).

Tácito Cerqueira e Cerqueira (2011) entendem que a democracia e o poder não se identificam com quem ocupa o governo. O poder será sempre um lugar vazio a ser

preenchido, em contraposição ao poder do monarca, que o preenchia. Para o referido autor, o poder agora não possui rosto nem dono, todavia ainda possui lugar. Os conflitos dos grupos sociais são resolvidos não por meio da violência física, mas na arena da política. Daí a ideia de representatividade parlamentar: as ideologias representadas pelos partidos devem travar a luta política no ambiente legislativo.

Ainda de acordo com o TÁCITO Cerqueira e Cerqueira (2011), a democracia moderna surge de forma indireta com raízes no século XVIII, contrapondo-se aos regimes monárquicos. O povo passa a transferir seu poder aos representantes, que podem ascender as funções legislativas e executivas através do voto popular.

Entretanto, no Brasil a democracia pode ser compreendida sob dois vieses, sendo a participativa e a semidireta, que foram criadas como mecanismos de atuação direta da população nas questões do Estado. Um desses mecanismos são as consultas populares, plebiscitos e referendos, permitindo que a própria população decida sobre determinada questão da vida em sociedade (MORAIS, 2012). Como exemplo de atuação da população nas questões Estado, no Brasil houve nacionalmente um plebiscito sobre a Forma de Governo e o Sistema de Governo, realizado em 1993 e, um referendo sobre a Lei do Desarmamento, realizado em 2005 (CF/88).

De acordo com a Lei 9709/98, outra forma de participação da população é por meio da Iniciativa Popular de Lei, em que os cidadãos propõem ao Congresso Nacional um projeto de Lei perante a Câmara dos Deputados (Casa do Povo), seguindo todos os trâmites de qualquer projeto de lei, podendo ao final ser aprovado no todo ou em parte ou rejeitado, ser sancionado ou vetado.

A última forma de participação popular é a fiscalização que o cidadão pode exercer sobre a atividade administrativa. Dessa forma, a população poderá propor a Ação Popular, que consiste na fiscalização exercida perante o Poder Judiciário, bem como requerer informações diretamente ao Poder Público por meio do direito de petição (LEI, 9.709/98).

Bem como, os direitos políticos estão classificados em duas classes, sendo eles direitos políticos ativos e passivos, onde para a ser percorridos: O direito político ativo representa o direito que o cidadão tem de exercer o seu voto. No Brasil o voto é, a um só tempo, direito e obrigação (LULA, 2010).

Como regra geral, todas as pessoas com idade igual ou superior a 18 anos devem se alistar como eleitores e comparecerem as urnas no dia da eleição. Na verdade, no dia da eleição é obrigatório o comparecimento e não o voto: é que o eleitor pode “votar” em branco.

Mas há categorias de pessoas que podem alistar e votar, sendo, portanto, uma faculdade. Estão nessa categoria; os maiores de 16 anos e menores de 18 anos; as pessoas com mais de 70 anos de idade e os analfabetos. Nestes casos, tanto o alistamento quanto o voto serão facultativos (SOUZA, 2014).

Há também uma categoria de pessoas que não podem sequer alistar-se. Trata-se do conscrito – o que ingressou no serviço militar obrigatório – e dos absolutamente incapazes. Sobre esses últimos, importa observar a edição da Lei 13.146/2015 que revogou os incisos I, II e III, do art. 3º, do Código Civil. Deste modo, apenas será considerado absolutamente incapaz a pessoa com menos de 16 anos de idade. Os demais passarão, quando for o caso, por uma avaliação multiprofissional e interdisciplinar que avaliará o grau de deficiência. É o que dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015, in verbis:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Além do conscrito e dos absolutamente incapazes, os estrangeiros também estão impedidos de usufruir os direitos políticos no Brasil. Existe, todavia, uma exceção quanto aos estrangeiros: trata-se dos portugueses que, havendo reciprocidade para o brasileiro em Portugal, poderá exercer os direitos políticos no Brasil, sem a necessidade de naturalização (PEDROSO, 2013).

Por fim, o indígena possui situação bastante peculiar. O Tribunal Superior Eleitoral, recentemente ao julgar a Processo Administrativo 191.930, decidiu que os indígenas a partir dos 16 anos, já podem facultativamente se alistarem como eleitores (SOUZA, 2014).

No que se refere aos direitos políticos passivos, estes correspondem à faculdade que tem os eleitores de colocarem seus nomes à disposição dos demais no pleito eleitoral. Isto é, é o direito de ser votado. Porém, para que possa submeter o seu nome à vontade popular é necessário que o cidadão preencha uma série de requisitos denominados de condições de elegibilidades. Além disso, exige-se que ele não possua determinados impedimentos, chamados de inelegibilidades (MOURA, 2012).

1.4 Condições de elegibilidade e Inelegibilidade

As condições de elegibilidade são requisitos positivos, neste caso, deverá o cidadão que tem a intenção de possuir o seu registro de candidatura deferido pela Justiça Eleitoral. Não preenchidos tais requisitos o registro será indeferido. Entretanto, mesmo quando o cidadão preenche os requisitos legais não quer dizer que estará apto a exercer cargo político eletivo, mas faz-se necessária a ausência dos requisitos negativos, ou seja, ausência de situações que caracterizam a inelegibilidade (MORAIS, 2012).

Assim, a elegibilidade pressupõe uma manifestação positiva da vontade do indivíduo em alistar-se, pois, sem o mesmo é impossível pensar no preenchimento das demais condições de elegibilidades, as quais são classificadas como: elegibilidade própria, elegibilidade imprópria, elegibilidade restrita, elegibilidade plena. (PEDROSO, 2013).

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro é composto de condições de elegibilidade implícita e explícitas, na primeira são aquelas citada no rol da Constituição Federal de 1988, e dentro da elegibilidade implícita se destaca ainda a elegibilidade própria descrita no artigo 14, parágrafo 3º CF/88.

Art. – 14 –

[...]

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – Nacionalidade brasileira
- II – Pleno exercício dos direitos políticos
- III – O alistamento eleitoral
- IV – Domicílio eleitoral na circunscrição do pleito
- V – Filiação partidária
- VI – Idade mínima
- VII – Quitação eleitoral.

Assim, esses requisitos mencionados anteriormente não são taxativos, e sim exemplificativo, e devem ser verificados pelo candidato, partido político e coligação, bem como devem estar presentes no momento do registro da candidatura junto a Justiça Eleitoral, sob pena de indeferimento do registro, de ofício ou mediante Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Já na elegibilidade explícita está também a elegibilidade imprópria, aquela que não está expressa pela Constituição Federal e sim em Leis Complementares como por exemplo, a escolha do candidato pelo partido político ou coligação que estão expressas na Lei das Eleições. (LEI 9.504/97, ART. 8º e 11, § 1º, I).

As elegibilidades restrita ou limitada estão no rol da Constituição federal de 1988

como aquela que possibilita somente ao cidadão eleitor concorrer determinado mandato eletivo, como por exemplo: o indivíduo aos 18 anos, poderá ser candidato apenas ao mandato de vereador (CRFB/88, ART. 14, § 3º, VI).

Para elegibilidade Plena a Constituição Federal de 1988 declara como aquela que permite ao cidadão eleitor possa disputar qualquer espécie de mandato eletivo, ou seja, de vereador a presidente da República (CF/88). Em contrapartida, para Zílio (2008), em sua pesquisa sobre o direito eleitoral, as inelegibilidades são regras constitucionais conhecidas como direitos políticos negativos, as quais impede o cidadão, uma vez que presente, possa exercer seus direitos políticos passivos. Ou seja, impedem que o cidadão possa se candidatar e, desta forma, receber votos. Por outras palavras, a inelegibilidade não quer dizer que perdeu ou suspendeu seus direitos políticos, apenas que estará impedido de candidatar.

No entanto, discute-se muito a natureza jurídica da inelegibilidade, especialmente, se a mesma se trata de uma punição ou não. Cabe aqui ressaltar que em alguns casos a mesma é uma sanção, enquanto em outros pode ser apenas um impedimento (ZILIO, 2008). Com efeito, as inelegibilidades previstas no artigo 14, §§ 4º, 5º, 6º e 7º da Constituição Federal de 1988 não se referem a qualquer tipo de sanção por conduta praticada pelo cidadão. São meros impedimentos por circunstâncias políticas, tais como o analfabetismo, a reeleição ou parentesco com chefe do Poder Executivo (CF/88).

Neste contexto, Tácito Cerqueira e Cerqueira (2011) afirmam que outras inelegibilidades previstas na Lei Complementar 64/90 são consequências de determinados comportamentos tais como: a prática de abuso do poder econômico, político e dos meios de comunicação social.

Portanto, segundo Moraes (2012), as condições de elegibilidade e as inelegibilidades não se confundem, sendo ensurdecedoras as diferenças existentes entre ambos os institutos. Neste sentido, as condições de elegibilidade representam requisitos necessários para que um cidadão possa se candidatar, enquanto as inelegibilidades significam circunstâncias que, se presentes, obstam o exercício dos direitos políticos passivos. Em síntese, as condições de elegibilidades são requisitos positivos (devem se fazer presentes) e as inelegibilidades são requisitos negativos (não podem se fazer presentes) ao exercício dos direitos políticos passivos.

Para Zilio (2008), a segunda diferença é de índole processual. As condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser conferidas no ato do registro de candidatura, não importando, em regra, as circunstâncias de fato ou de direito ocorridas em fase posterior do

processo eleitoral. Em face desta regra existem exceções: Inelegibilidades constitucionais podem ser alegadas no recurso contra expedição do diploma; inelegibilidades supervenientes ao registro de candidatura também podem ser alegadas em sede de Recurso de Candidatura de Expedição de Diploma (RCED). No entanto, conforme Tácito Cerqueira e Cerqueira (2011), as condições de elegibilidade não estão agasalhadas na exceção, mas tão somente as inelegibilidades.

As inelegibilidades podem ser classificadas em inelegibilidades constitucionais e infraconstitucionais. As inelegibilidades infraconstitucionais estão fixadas na Lei Complementar nº 64/1990 e podem ser classificadas em absolutas (art. 1º, I, “a” até “q”) que são aquelas que impedem que o cidadão possa se candidatar a qualquer cargo. (LEI COMPLEMENTAR 64/1990).

Já as inelegibilidades relativas, são assim denominadas porque impedem apenas que o cidadão se candidate ao mesmo cargo, caso de reeleição ou que se candidate a cargos diversos sem o devido afastamento. Por outros termos, a pessoa pode se candidatar a outros cargos, desde que cumpridas determinadas formalidades que a lei determinar (TÁCITO CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2011).

Já as inelegibilidades constitucionais são aquelas previstas pela Constituição Federal: o analfabetismo e a inalistabilidade. Com efeito, o analfabeto embora possa votar, não pode ser votado em nenhum cargo eletivo. Esse impedimento é bastante lógico, já que um dos princípios da Administração Pública é a eficiência e essa somente pode ser obtida com um mínimo de escolaridade. A prova da alfabetização deve ser feita por documento escolar, diploma ou certificado, e, em sua ausência, o candidato poderá ser submetido a um teste de alfabetização perante o Juízo Eleitoral (NIESS, 1994).

São inalistáveis o estrangeiro e o conscrito durante o serviço militar obrigatório. O estrangeiro dispensa maiores considerações, já que não tem interesse legítimo em interferir no destino político de outro Estado que não o seu. Já a questão do conscrito é bastante controvertida, a sua justificativa é o regime a que é submetido o recruta (CF, 1988, ART. 14, §2º).

Entretanto, para os autores Coelho, Gonet e Mendes (2008), entende-se que nesta quadra em que está o Estado Brasileiro, tal limitação não mais faz qualquer sentido, notadamente frente à autonomia de que goza a Justiça Eleitoral e os órgãos de fiscalização, Ministério Público Eleitoral, partidos políticos e demais candidatos. Contudo, somente com uma Emenda Constitucional tal impedimento pode ser retirado.

Conclui-se então, que os pressupostos de elegibilidade estão previstos tanto em Leis Complementares quanto na Constituição Federal, como requisitos positivos que não se confundem com inelegibilidades. Logo, a ausência de um dos pressupostos de elegibilidade não pode ser compreendida como hipótese de inelegibilidade, nas quais novos casos só podem ser ampliados mediante Leis Complementares, como foi o caso da Lei Complementar 135/2010 a Lei da Ficha Limpa (TÁCITO CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2011).

1.5 A lei complementar Nº 135/2010

A Lei Complementar 135/2010 nasceu da mobilização da sociedade que buscava uma representação mais ética no quadro político do Brasil, principalmente, aos muitos escândalos de corrupção que envolve a política nacional. A impunidade se estende a cada dia mais, pois os imputáveis conseguem voltar ao plenário político (PEDROSO, 2013).

Assim, a Lei da Ficha Limpa veio em meio a tantas lutas, com o objetivo de moralizar a política brasileira, limpar o sistema eleitoral e garantir a sociedade que candidatos que renunciaram ou foram condenados por órgão colegiado judicial, não concorram nas eleições. Foi dada uma devida importância a essa lei devido ao impacto social trazido por ela. Afinal, o nascimento da Lei 135/2010 surgiu de um processo revolucionário em que a sociedade se revolta com o poder público e saem as ruas para clamarem por justiça. E foi um dos motivos que o Supremo Tribunal Federal teve como fundamento na legitimidade dessa lei, no qual foi declarado que deveria sim ser aplicada imediatamente, pois o povo aguardava ansiosamente por providência que colocasse fim na brincadeira que os políticos usam a democracia (GONÇALVES, 2012).

Segundo Tácito Cerqueira e Cerqueira (2011), a soberania popular foi garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil, a qual pode ser exercida por meio da iniciativa popular e o exercício desse instrumento proporcionou a aprovação da Lei Complementar nº 135 de 2010, colocando fim à inércia do legislativo, mostrando a força do modelo de democracia representativa. Além disso, o referido diploma legal impediu a imoralidade e a improbidade administrativa no âmbito eleitoral.

Todavia, de acordo com a Constituição Federal de 1988, para um projeto de lei tramitar pela câmara dos deputados passará por alguns processos, quanto as leis de iniciativa popular, precisaria de no mínimo 1% dos eleitores brasileiros, ou seja, 1,4 milhão de assinaturas referentes por pelo menos cinco Estados. Sendo o número de assinaturas 0,3 % do

respectivo eleitorado. As assinaturas foram colhidas pelo Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE), de quase 1,6 milhões de eleitores brasileiros, de vários estados do país, para a aprovação do projeto em tela. Conseguindo assim efetivar o que reza o artigo 61, § 2º, da Constituição Federal (1988):

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles “ (CF, art. 61, § 2º, p. 49).

Neste sentido, Lenza (2011), ao estudar o direito constitucional esquematizado, afirma que a iniciativa popular é um dos meios de participação direta do cidadão na vida do Estado, nos atos de governo. Além da faculdade de iniciativa popular, a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal, sendo o voto direto, secreto e periódico, e pode ser ainda exercida pelo plebiscito e pelo referendo.

Macedo (2011) relata que para um projeto de lei resultante de iniciativa popular poderá versar sobre quaisquer matérias, ressalvadas aquelas abrangidas pela iniciativa reservada. A Constituição Federal não outorgou a iniciativa popular a qualquer do povo, mas tão somente ao cidadão, ou seja, ao detentor da denominada capacidade eleitoral ativa (capacidade de votar), possuidor do título eleitoral, no pleno gozo dos direitos políticos. .

No ano de 1992 houve a primeira tentativa de uma lei de iniciativa popular, que se deu mediante um caso de grande repercussão, que foi o caso Daniela Perez, morta brutalmente. A partir desse crime foi criada a Lei Dos Crimes Hediondos (Lei 8930 de 1994), mas devido não ter alcançado a quantidade de assinatura exigida por lei, que é de 1% do eleitorado nacional, o projeto de Lei Dos Crimes Hediondo ficou sendo de iniciativa parlamentar (MORAIS,2012).

Segundo Macedo (2011) houve outras tentativas de lei de iniciativa popular como a Lei 11.124, de 2005, que deu origem ao Fundo Nacional de Habitação e a Lei Complementar 9.840/99.

Tal propositura da Lei Complementar nº 9.840/9, teve como desígnio censurar atos que manchavam o processo eleitoral no Brasil, como a captação do sufrágio, dando-lhe forças as normas que na época já era considerado como crime no código anterior, mas não eram aplicadas como deveriam ser. A lei sucinta foi aplicada nas eleições de 2000 no pleito municipal, que obtiveram muito sucesso, o que incentivou aos cidadãos a criarem um grupo

no combate a corrupção, que ficou conhecido como Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). Em seguida o movimento deliberou a um projeto de lei nº 135, chamada na época revolução eleitoral, de iniciativa popular que impediam candidatos com condenação a concorrer ao pleito no processo eleitoral (SOUZA, 2014).

Com isso, começa a tramitar no congresso o projeto de lei que aprovado mudaria o rumo da história eleitoral do país, a “Lei da Ficha Limpa”. Esse projeto era acompanhado pela sociedade que desempenhavam o papel de fazer uma democracia ativa. O Projeto de Lei 135/2010 quando apresentado no congresso foi questionado na época pelos deputados federais, mas a opinião pública era intensa e a sociedade civil brasileira acompanhava de perto todos os tramites, juntamente com as entidades de classes, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Igreja, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), bem como o apoio da mídia nacional, enfim, aqueles com o mesmo objetivo de mudar a história da política brasileira (LENZA, 2011).

Gonçalves (2012) afirma que um dos primeiros debates referente a Lei da Ficha Limpa, ao passo que está, com toda essas mudanças seriam aplicadas imediatamente, pois o artigo 16 da Constituição Federal descreve que a lei que irá alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Percebe-se aqui a diferença do plano da validade e o da eficácia, se a lei observava o devido processo legal, a divergência foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo que a lei era constitucional e sua aplicação deveria ser imediata, alegando que de muitas razões e uma das mais importante era o apelo popular, haja vista, que se tratava de uma lei de iniciativa popular, como se referiu a ministra Carmem Lucia “ Seria essa lei um reflexo de nossas desconfianças fruto das nossas insatisfação com nosso representantes”.

Gonçalves (2012) argumentou ainda que o tribunal fundamentou que não se trata de uma lei casuística, afirmando que não existe direito adquirido a regime jurídico. O fundamento se estendeu ainda baseando na lei das inelegibilidades nº 64/90 em que o Supremo Tribunal Federal autorizou sua aplicação imediata, com isso fica claro que a Lei Complementar 135/10 não poderia ter um tratamento diferente no que diz a sua aplicação, e que a lei suscita não alterou o processo eleitoral, ou seja, somente lei complementar que alterar o processo eleitoral que será aplicada a um ano a sua vigência.

Com novas hipóteses de inelegibilidade instituída pela a Lei Complementar 135/10, que alterou o texto da Lei Complementar 64/90, gerou-se uma discussão dentro do plenário, em que alguns ministros se opunham contra a fixação do prazo estabelecido pela a Lei da

Ficha Limpa. A antiga lei rezava que os candidatos cassados e os já inelegíveis eram condenados por prazos que iam de três a cinco anos. Em contrapartida o novo texto da Lei complementar 135/10 define que serão inelegíveis os políticos que não obtiveram condenação definitiva, basta que sejam julgados por um órgão colegiado, e o prazo de inelegibilidade agora será de oito anos, contados a partir do fim do cumprimento da pena. (MOURA, 2012).

O ministro Dias Toffi, não conformado defendeu que só poderia ser condenado inelegível o candidato já condenado e onde não cabe mais recurso. Já para o ministro Gilmar Mendes, a nova Lei da Ficha Limpa fere o princípio constitucional da segurança jurídica que relata no texto da Carta Maior “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ou seja, a lei não poderá retroagir para alcançar atos e fatos passados”. (AZEVEDO, 2014).

De acordo com ministro Celso de Mello e o ministro Marco Aurélio, em sessão no Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da Lei Complementar 135/10 está relacionada a suspensão de direitos políticos sem decisão condenatória transitada em julgado, entendendo eles que a CF/88 em seu artigo 5º inciso XXXVI defende criações casuísticas de lei, que determina o seguinte: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Segundo o ministro Celso de Mello, que compartilha da posição de ministro Marco Aurélio, a norma não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, ou seja, fatos ocorridos antes da entrada em vigor da norma, em junho de 2010. Afinal, esse dispositivo é parte do “núcleo duro” da Constituição e tem como objetivo impedir formulações casuísticas de lei (GONÇALVES, 2012).

Em suma, a Lei da Ficha limpa passou por um processo de análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578) que foi reconhecida como constitucional, e que poderia ser aplicada nas eleições daquele ano, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência. Neste sentido, ainda com o objetivo de demonstrar a importância dos proclamas eleitoral, faz-se necessário discorrer sobre o processo eleitoral no Estado Democrático de Direito como pode-se ver no capítulo a seguir.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO PROCESSO ELEITORAL

No entanto, segundo Kimura (2015), o Estado visto como de direito é aquele regido segundo as leis, delimitando o poder de um governo soberano que surgiu como uma expressão jurídica da democracia liberal, a qual colocou em sintonia o Estado de direito e a Sociedade Democrática, tendo como principais características a submissão ao império da lei; a divisão dos poderes; enunciado e garantias dos direitos individuais.

A partir do discurso apresentado, o Estado pode ser conceituado por várias opiniões doutrinárias, por exemplo, na justa acepção de Kimura (2015) pode ser compreendido como um conjunto de instituições que controla e administra uma nação, por meio dos três poderes sendo o Judiciário, o Executivo e o Legislativo. Logo, ainda segundo o referido autor, o Estado é formado por três elementos que são o território, o povo e a soberania.

Para Silva (2007), o Estado está agregado a uma particularidade que regulariza e impõe normas, ou seja, o poder de governar os interesses de uma nação em um determinado território. Assim, este capítulo está organizado em três itens, que analisam o Estado democrático de direito no processo eleitoral. Inicialmente são tecidas algumas considerações sobre a Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático, em que se busca compreender a partir da CF/88 as principais concepções sobre a organização do Estado Democrático; em seguida é analisado os procedimentos eleitorais; e por fim, faz-se uma abordagem analítica do Ministério Público Eleitoral e a sua importância no processo eleitoral.

2.1 A Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático

A Assembleia Nacional Constituinte ao elaborar a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, expressou em seu Preâmbulo a instituição do Estado Democrático:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (CF/88, p. 7).

Assim, nas vertentes de Estado Democrático e Estado de Direito, será apazível

apresentar o conceito de cada um. O Estado de direito é compreendido como uma nação regida por leis oriundas da vontade do Povo, em que o poder exercido é limitado pelo ordenamento jurídico e, que irá regulamentar a forma de atuação do Estado, suas funções e limitações, até às garantias e direitos dos cidadãos. Dessa feita, tanto Estado, quanto seus indivíduos são submissos ao Direito, assim, não poderá o Estado impor suas pretensões que não sejam constitucionalmente, e nem poderá atuar contra as normas vigentes. Dessa forma, o Estado deverá, além de respeitar as leis, resguarda a população, conferindo-lhe segurança, e sendo eficiente na busca do bem comum (BULOS, 2015).

Deste modo, conforme a Constituição Federal, o Estado democrático é a união dos princípios dos direitos fundamentais atribuído no Estado de Direito juntamente com os objetivos de tutelar os anseios e interesses de sua população, no exercício de suas atribuições, terá por objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, plena o desenvolvimento nacional, com o propósito de erradicar a pobreza e a marginalização de seu povo, promove o bem comum, combate o preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, p.8).

O Estado Democrático em suma, é definido como governo do povo para o povo, como pode ser observado a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - A dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

Parágrafo único: Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (CF/88, p. único, p.8).

Neste sentido, ainda no que se refere ao conceito de Estado Democrático, Silva (2007) afirma que o Estado está firmado no princípio da soberania popular, impondo a efetiva colaboração do povo na coisa pública, o que constitui como uma garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Tais direitos encontram-se no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em que se discorre sobre o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana como fundamentos estruturais do Estado democrático de direito: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CF/88, ART. 5º, p.?). Nesse mesmo viés, conforme Silva (2007), para se falar em democracia é necessário que esta esteja ligada aos princípios que estão efetivados na Constituição Federal.

Assim, Gomes (2015) reconhece o Estado no sentido democrático como um dos valores mais preciosos da atualidade, pois este passou por várias batalhas em busca da liberdade para conquistar e manter o poder político no Brasil e a participação da sociedade no governo. Portanto, percebe-se que a essência do Estado Democrático está relacionada aos princípios de igualdade e liberdade presentes na Constituição Federal.

Em uma análise complementar, Silva (2007) afirma que a essência do Estado Democrático está no fato do poder residir no povo que exerce a democracia. Logo, essa, por sua vez, repousa na vontade popular no que tange a fonte e ao exercício do poder, em oposição aos regimes autocráticos, em que o poder emana do chefe e não do povo. Cabe aqui ressaltar, portanto, que o conceito do autor com relação à democracia fundamenta-se na existência de um vínculo entre povo e poder.

Com base doutrinária, Santos (s/d) afirma que essa liberdade, citada como essência democrática significa o amadurecimento para a sociedade que, conseqüentemente, responde pelos seus atributos sem um intermediário como era anteriormente, uma figura de um soberano, ser divino responsável por tudo que manuseava a máquina estatal. Assim, para o referido autor, essa igualdade traz o sentido de que todos deverão participar na direção estatal de um país sem distinção.

Segundo Bonavides (1999), tem-se também como pilar da democracia à dignidade da pessoa humana que está firmado no regime democrático, além de consolidado na Constituição Federal/88 no artigo 5º, III. Para Bonavides (1999), esse é o princípio mais importante de todos os outros princípios constitucionais, devido ao valor pré constituinte, isto é, foi a base para serem criadas outras normas, e ainda consolidada como norma supraconstitucional.

Ainda dentro do contexto Democrático, Silva (2007) ressalta que a democracia pode ser representativa e participativa, onde a primeira é desenvolvida a cidadania e as questões da representatividade na qual efetiva o regime de democracia participativa. Enquanto a democracia participativa por sua vez é a participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos em nome do povo. Portanto, o Estado Democrático de Direito não poderá, simplesmente, ser formalizado aos respectivos elementos que compõem os direitos fundamentais, mas na forma de organização para o atendimento do interesse da coletividade.

Dentro desse contexto, percebe-se que, mesmo diante de todo amparo constitucional, é inevitável que o Estado Democrático necessita de leis específicas que conscientizem os cidadãos a um padrão de comportamento para que não seja lecionada a Constituição Federal, no que diz respeito a moralidade e probidade administrativa de quem está à frente do poder.

Nesse sentido, discute-se a seguir um modelo de procedimento no processo eleitoral, o qual tanto o poder público como candidato deverão obedecer.

2.2 O procedimento Eleitoral

A Constituição Federal/88, elencou em seu artigo 1º, parágrafo único, alguns preceitos os quais proporcionam ao cidadão o direito de exercer a participação na via pública do país, “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (CF/88, ART.1º, p.?). Esse direito de participação do povo na direção do governo é exercido por meio de representantes, que serão escolhidos pelo exercício do sufrágio, isto é, pela vontade do povo por meio do voto.

Nesse contexto, entende-se por o processo eleitoral um conjunto de regras, que irá definir o procedimento do pleito eleitoral, para que o povo venham eleger seus representantes, onde estes deverão obedecer normas e atender os requisitos de acordo com as leis vigentes, como por exemplo, as que estão estabelecidas na Lei das Eleições nº 9.504/97, cujo objetivo maior é a legalidade no processo eleitoral, que compõe -se de um sistema de normas que facilita no procedimento eleitoral, como também disciplina as eleições e as relações dos envolvidos no pleito, ou seja, as relações entre eleitores, candidatos, partidos e coligações, justiça eleitoral e o ministério público eleitoral (LEI N. 9.504/97).

Dessa forma, percebe-se que o processo eleitoral se compõe de fases bem definidas, com a finalidade de manter a organização e garantir a legitimidade das eleições. No entanto, faz-se necessário falar em algumas ressalvas que a Constituição Federal de 1988 reservou para o cidadão se candidatar a cargo eletivo sendo:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; Regulamento
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador (CF/88, art. 14, § 3º, p. 12).

Em relação a idade mínima dos concorrentes aos pleitos, houve uma mini reforma política sancionada recentemente pela Presidenta Dilma Rousseff, que modificou alguns parâmetros, como por exemplo, para os cargos de Senador e Governador que foram reduzidas.

Para candidatos ao Senado a idade mínima passou de 35 para 29 anos, mesma idade para o cargo de Governador, que antes exigia pelo menos 30 anos completos (RESOLUÇÃO, N. 23.455/2015).

Ainda no que se refere ao procedimento eleitoral, fica estabelecido que para determinado candidato concorrer ao pleito eleitoral deverá estar filiado a um partido como reza a Lei das Eleições nº 9504/97 e a CF/88: Neste sentido, a Constituição Federal (1988, Art. 17, p.13) traz alguns preceitos para a criação de um partido político como pode se observar no trecho que segue:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento
I - caráter nacional;
II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Em meio a análise das respectivas leis, observa-se que a dinâmica partidária brasileira é minuciosa e de muito valor, não se admitindo candidaturas senão por meio de agremiação partidária. Como relata a Lei das Eleições em seu art. 4º:

Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o dispositivo em lei, e tenha, até a data da Convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (LEI N. 9.504/97, ART. 4º, p.389).

Portanto, o partido político deverá observar a Lei das Eleições nº 9504/97 e a Lei dos partidos Políticos nº 9.096/95, como também a resolução do Tribunal Superior Eleitoral-TSE nº 23.455/15, sendo o prazo para tal filiação no mínimo de um ano antes das eleições. Sob os prazos de filiação, o Código Eleitoral estabelece

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.
Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição. (CODIGO ELEITORAL, 2016, p. 363).

Outro passo importante no processo eleitoral é a escolha dos candidatos pelos partidos. Neste contexto, a lei prevê casos em que existam mais de um pré-candidato para concorrer às eleições, como por exemplo para prefeito, neste fato alguns partidos podem fazer

consultas internas com seus filiados, que são conhecidas como prévias feitas antes das eleições acontecerem, que segundo o Tribunal Superior Eleitoral não tem força legal (LEI N. 23.455, 2015).

Assim, no aspecto legal, conforme a Lei das Eleições nº 9504/97, aquele que venceu na prévia continuará a ser pré-candidato até as convenções partidárias, sendo possível o partido escolher outro na convenção. Feito todo esse procedimento segue para a convecção que ocorre entre vinte de julho e cinco de agosto, em que serão definidos oficialmente os candidatos e decidido se serão feitos ou não coligações com outros partidos.

De acordo o Tribunal Superior Eleitoral cada partido ou coligação poderá solicitar registro de:

Um candidato a presidente da República com seu respectivo vice; um candidato a governador em cada estado e no Distrito Federal, com seu respectivo vice; um candidato a prefeito em cada município, com seu respectivo vice; um ou dois candidatos a senador em cada unidade da Federação, a cada quatro anos, alternadamente, com dois suplentes; candidatos a deputado federal, deputado distrital, deputado estadual e vereador. (LEI DA ELEIÇÕES N. 9.504/97, p. 389).

Ainda, os pedidos de registro de candidatos devem ser entregues em datas específicas que são determinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que são até às dezenove horas do dia quinze de agosto do ano eleitoral. Sendo que para candidatos a presidente e vice-presidente da República, as solicitações serão feitas no Tribunal Superior Eleitoral; para senador, deputado federal, governador e vice-governador, deputado distrital e deputado estadual, nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); e, para vereador, prefeito e vice-prefeito, nos juízos eleitorais. Vale ressaltar que não será permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (RESOLUÇÃO N. 23455/15).

O requerimento do registro, como trata a Resolução n. 23455/2015, deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas - Módulo Externo (CANDEX), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes. Diante do exposto, o Drap deverá ser entregue com a cópia da ata da convenção partidária digitada, assinada e acompanhada da lista de participantes com as respectivas assinaturas.

Referente ao registro de candidato, deverá ser assinado pelo presidente do diretório nacional ou regional, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado

autorizado. No caso de coligação, o pedido deverá ser assinado pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado pelos partidos que a integram. (LEI N.9.096/95).

Caso o partido político ou a coligação não solicite o registro dos candidatos escolhidos durante a convenção, esses poderão fazê-lo no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Tribunal Eleitoral competente, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) juntamente com os documentos requeridos (LEI 9504/97).

Em um segundo momento, após a escolha do candidato em convenções partidárias e feitos os requerimentos de registro dos escolhidos, a Justiça Eleitoral verificará se o referido procedimento exigido em lei foi cumprido, ou seja, se o candidato foi regulamentemente escolhido em convenção pelo partido ou a coligação, se este apresenta as condições de elegibilidade e se há impedimentos ou causas de inelegibilidades (LEI COMPLEMENTAR N. 64/90).

Contribuindo para a compreensão dos procedimentos eleitorais, Azevedo (2014) ressalta que se o partido político apresenta o limite quantitativo de candidatos a serem registrados, que se divide em sistema majoritário e o proporcional. Conforme o autor, o sistema majoritário é aquele formado pelo senador e cargos do poder executivo, o partido ou coligação apresenta somente o registro de um candidato para cada cargo em disputa. Já o sistema proporcional em regra abrange a câmara dos deputados, legislativa e municipal e um limite máximo de até 150% do número de lugares a preencher, com exceção para coligações que poderá ser o dobro do número de lugares a preencher.

Ademais, após conhecido o número máximo de registro de candidatos, deverá os partidos ou coligações apresentar no mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo 70% (setenta por cento) para candidatas femininas (LEI 9.096/95).

Consoante, a Lei nº 9.504/97 trata do número de vagas ainda em aberto após a apresentação dos candidatos a que concorrerá ao pleito eleitoral, são chamadas de vagas remanescentes, que poderá ser preenchida pelos órgãos de direção dos partidos ou coligações até sessenta dias antes das disputas eleitorais, embora, o indicado não tenha sido escolhido em convenção partidária, conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme diz a legislação eleitoral, Azevedo (2014) ressalta que os candidatos que por ventura renunciar, falecer, ser considerado inelegível, de modo que obter seu registro indeferido ou cancelado poderá fazer o requerimento de registro de candidato substituto até

vinde dias antes do pleito, tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais.

Dentro desse contexto singular, percebe-se que há dois prazos a serem observados: o prazo geral que é aqueles até vinte dias antes do pleito para que ocorram pedidos de substituição; e aquele de até dez dias contados a partir do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição é o prazo para o caso concreto, relacionado com a causa que ensejou a substituição. Lembrando que este não precisara ser escolhido em convenções.

Cabe também ressaltar que os prazos para julgamentos do registro de candidatura, assim como impugnações e respectivos recursos serão julgados pelas instâncias ordinárias, e logo em seguida publicadas as decisões. Nos artigos abaixo, observa-se a expressividade do tempo no procedimento eleitoral.

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (Lei nº 13.165, de 2015).

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

Todos os pedidos de registro de candidatos, mesmo os impugnados, e os respectivos recursos, devem ser julgados em todas as instâncias, inclusive com publicação das decisões, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito. (LEI N.º 9.504/97, ART. 16, § 1º, p, 403).

Diante do exposto, para o fiel cumprimento do prazo, haja vista que a Lei 9.504/97 impõe que os processos de registro de candidatos tem preferência sobre quaisquer outros, os órgãos respectivos devem tomar posicionamentos necessárias para garantir o cumprimento do prazo em que a lei determinar, porém se não obter o cumprimento correlato há a possibilidade dos fatos serem apresentados no Conselho Nacional de Justiça (AZEVEDO, 2014).

A aludida representação, expressa no art. 97 da Lei nº 9.704/97, pode ser feita por candidato, partido ou coligação, mas, todavia, a legitimidade é também do Ministério Público, entretanto, não foi citado pela Lei ordinária, mas de acordo com a Constituição Federal/88 em seu artigo 127 o Ministério Público é parte legítima para todas as ações eleitorais.

2.3 Ministério Público Eleitoral.

O papel do Ministério Público é fundamental no exercício da democracia e na aplicação correta da lei no processo eleitoral. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo

127, descreve os objetivos do Ministério Público Eleitoral e a sua atuação como garantidor da normalidade e da legitimidade nas eleições contra o abuso do poder econômico e político. “Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional do Estado incumbindo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF/88, ART. 127, p.39). É defeso como decorre a CF/88 afirmar que o Ministério Público irá atuar sempre como fiscal da lei, na fiel atuação de fiscalizar a todos, indistintamente, como o objetivo de que candidatos, coligações e partidos políticos não cometam atos que afetam a lisura do processo eleitoral.

Desse modo, de acordo com a Constituição Federal (1988), o fiscal da lei representa constantemente a aplicação da legislação eleitoral e dispõe da titularidade de ação penal nos crimes eleitorais tipificados no Código e nas leis eleitorais. Entretanto, conforme a Lei Complementar n. 75/93, as atribuições por este, se divide no campo civil eleitoral e penal, enquanto o civil trata de matéria estritamente constitucional, como também propor ações específicas eleitorais, ou seja, impugnações de candidatura, recursos contra diplomação, enfim, situações relacionadas de cunho cível. No campo penal, a competência é extensa, pois todas ações relacionadas a crimes eleitorais são ações públicas incondicionadas.

Ainda dentro desse contexto, Fontes (s/d) elucida que em maio de 2014 o Ministério Público enfrentou um problema grave, devido à justiça eleitoral ter editado uma resolução subtraindo do Parquet a competência para inaugurar inquérito policial eleitoral. O entendimento era que estariam contrariando o artigo 129, § 8º da CF/88. Naquele mesmo ano o Supremo Tribunal Federal decidiu suspender aquela decisão editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, mantendo o MP competente para instaurar inquérito policial eleitoral.

No entanto, Gomes (2015) afirma que não se esgota as funções do Ministério Público, pois antes mesmo de iniciar o processo eleitoral, o mesmo já atua perante a justiça eleitoral, uma vez que ele, por exemplo, acompanha os requerimentos de alistamento eleitores, faz o acompanha a nomeação dos mesários, ou seja, faz o acompanhamento dos atos preparatórios a votação. Ainda, as multas emanadas de ilicitudes eleitorais serão apuradas e acompanhadas em um processo, em que serão promovidas e executadas pela Procuradoria da Fazenda.

Com fulcro na Lei 744/85, o Ministério Público possui legitimidade constitucional para dispor de informações junto ao cadastro de eleitores do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que contém um extenso banco de dados, podendo o Ministério público, como fiscal nos procedimentos eleitorais, requisitar dessas informações quando necessárias a instrução dos procedimentos de sua competência tendo acesso a todas informações constante nos sistemas

eleitorais, devendo solicitar ao juiz eleitoral:

- I - A administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;
- II - A forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;
- III - as condições gerais para a execução direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitorais, inclusive de coleta de informações e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais até os Centros de Processamento de Dados;
- IV - O acompanhamento e a fiscalização pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta Lei;
- V - A programação e o calendário de execução dos serviços;
- VI - A forma de divulgação do alistamento eleitoral e da revisão do eleitorado, em cada Zona e Circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;
- VII - qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta Lei. (CODIGO ELEITORAL, ART. 9, p. 535).

Sobre esse prisma, Fontes (s/d) argumenta que o “Fiscal da Lei” deverá estar presente em todos os atos no dia das eleições, tal como na expedição do boletim de urna, como também opõe a atuação de mesários, fiscal ou delegado de partido político. Ainda de acordo com o referido autor, ele também atua na contagem de votos, fiscalizando a instalação da Junta Eleitoral e tomando assento à direita do Presidente da Junta Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Federal Eleitoral no momento da diplomação dos candidatos eleitos.

Em síntese, conclui-se que o Ministério Público tem o compromisso de assegurar a integridade do processo eleitoral. Sendo um fiscal fiel, sustentando o Estado Democrático de Direito e o equilíbrio entre as relações de poder e o exercício dos direitos políticos e de cidadania, ou seja, a participação popular no processo político e a atividade estatal. Assim, em uma análise complementar, faz-se necessário analisar a importância da efetividade da Lei da Ficha Limpa no âmbito do sistema eleitoral do Município de Jussara/Go.

3. A EFETIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NO SISTEMA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE JUSSARA-GO.

Diante das análises sobre a Lei Complementar N. 135/2010 realizadas por juristas, representantes de direito e da sociedade em geral, observa-se que a mesma é tida como um grande avanço na política brasileira, possibilitando uma maior conscientização ao eleitor na hora de exercer sua cidadania. Dessa forma, o presente capítulo tem como objetivo analisar os reflexos da Lei da Ficha Limpa no cenário político de Jussara-Go.

Vale ressaltar que em Jussara-Go já transcorreram dois pleitos municipais em que essa Lei foi aplicada, levando a impugnações de candidatos a prefeito e vereadores. Logo, esse capítulo está dividido em três itens de análise que retratam as mudanças oriundas da aplicabilidade da Lei da Ficha limpa no pleito eleitoral na cidade de Jussara-Go. Assim, a princípio faz-se uma análise sobre as impugnações e inelegibilidades no pleito 2012. Em seguida, busca-se observar a revolução eleitoral no pleito de 2016 e por fim, faz-se uma análise da Lei Complementar 135/2010 como um substitutivo da consciência popular.

3.1 As ações de impugnação e inelegibilidade ocorridas na cidade de Jussara no período do pleito eleitoral 2012.

A Ação de Impugnação de registro de Candidatura fundamentada nos artigos 3º ao 17 da Lei Complementar pode ser compreendida como a ação que aponta os vícios de elegibilidade do candidato ou por não atender os requisitos constitucionais previstos no artigo 14 § 3º da Constituição Federal/88, seja por estar eivado de inelegibilidade atendendo ao Diploma Legal da Lei Complementar 135/10.

De acordo o Tribunal Superior Eleitoral (2012), nas eleições daquele ano, na 95ª Zona Eleitoral, aproximadamente 108 protocolizaram requerimentos de candidatura diante do Tribunal Regional Eleitoral. Vale ressaltar que essa foi a primeira eleição municipal em que houve a aplicação da Lei Complementar n. 135/2010.

A justiça Eleitoral de Jussara julgou cerca de oito casos de impugnação de registro de candidatura, mas somente três ações de impugnação de registro de candidatura, estavam apontados como inelegíveis nas eleições de 2012 em detrimento dos impedimentos previstos na Lei da Ficha Limpa. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,2012).

A candidata Cleusa Luiz de Assunção, postulante ao cargo de prefeita, no município de Britânia-Go, teve seu registro de candidatura indeferido pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral devido a existência de está inelegível para qualquer cargo eletivo durante os próximos oito anos, pois em razão de irregularidades insanável teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, que levou a cassação do seu registro de candidatura nas eleições de 2012, ocasionando a sua inelegibilidade nos termos da Lei Complementar 135/10 no artigo 1º, I, alínea g:

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo poder judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a parti da data da decisão, aplicando-se o dispositivo no inciso II do artigo 77 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Além desse fator, a candidata impugnada já estava respondendo por outros atos de improbidade administrativa, decorrente de sua má gestão quando ocupou o cargo de prefeita (TJ/Go proc. 200503436229- Comarca de Aruanã-GO).

Segundo a Coligação “Novo Tempo, uma Nova História”, em sua impugnação em face do registro de candidatura de Cleusa Luiz de Assunção, argumentou que ela teve contas rejeitadas em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União- TCU, em razão de irregularidades insanáveis e encontra-se impedida de exercer sua capacidade eleitoral passiva conforme dispõe a CF/88, art., § 9º c/c LC n. 135/10, art. 1º, I, alínea g (TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO, 2012).

Na mesma linha o Ministério Público aduziu que a candidata teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União por irregularidades insanável, e que configura ato doloso de improbidade administrativa. A candidata impugnada contestou uma a uma as impugnações, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio necessário unitário entre o Partido Movimento Democrático Brasileiro- PMDB e a candidata (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2012).

Outro caso não menos importante foi a impugnação de Ana Maria Jaime da cidade de Britânia, que teve o requerimento de candidatura para concorrer ao pleito de vereadora pelo coligação “Novo Tempo, Uma Nova História II”, indeferido. O Ministério Público Eleitoral impugnou o requerimento da candidata com a alegação de que o requerente teve contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Município referente ao período em que foi gestora do FMDCA Fundo Municipal Direito da Criança e Adolescente, do município de

Britânia (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2012).

No fito de tutelar o bom trato para com a coisa pública, estampada na probidade administrativa e na moralidade para o exercício do mandato, a Carta Magna/88 enumerou em seu artigo 14, hipóteses de incidência de inelegibilidade, bem como delegou, conforme teor do parágrafo 9 do mesmo artigo, a norma complementar, a definição de outras hipóteses de incidência do instituto.

Com efeito, foi editada a Lei Complementar 64/1990, que posteriormente foi alterada pela Lei Complementar 135/10, que estabelece de acordo com o referido dispositivo constitucional, outros casos de inelegibilidades, assim como prazos de cessação de seus efeitos. Nesse contexto, o julgamento das contas da candidata em epígrafe foi objetivado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (LEI 15.958/07) in verbis:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

[....]

III- julgar as contas:

Dos gestores e administradores, inclusive as do Presidente de Mesa da Câmara Municipal e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluída as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. (TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO, LEI, N.15958/07).

Considerando que as contas dos gestores e administradores são julgadas “Irregulares” quando há a incidência de uma ou mais hipótese do artigo 12 do referido diploma, infestável a conclusão de que os motivos que ensejaram a rejeição das contas em tela revestem-se de natureza insanável, ante a sua gravidade.

Diante do exposto, não consta nos autos qualquer prova de que a candidata interpôs recurso, contra a decisão na qual o Juiz Dr. Nickerson Pires Ferreira indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ana Maria Jaime.

Nesse mesmo impasse, ocorreu o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de vereador de Adão Paulo de Oliveira, no município de Britânia. O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura sob alegações de que o requerente teve contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Município – TCM, referente ao período em que foi Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Britânia/GO (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2012).

O candidato apresentou contestação nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 64/90, requerendo a improcedência do pedido formulado na impugnação:

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reiterou a exordial e postulou pelo indeferimento da candidatura. Ainda o pedido das alegações do requerente fora colecionado aos autos em que ratificou o teor da contestação.

3.2 As ações de impugnação de inelegibilidades ocorridas na cidade de Jussara no período do pleito eleitoral 2016.

O Juiz Eleitoral de Jussara julgou, nas eleições de 2016, ações de impugnação de registro de candidatura e notícia de Inelegibilidade em desfavor de dois candidatos com fundamento na Lei Complementar N. 135/10.

Após decorrido os prazos previsto na legislação eleitoral o Ministério Público Eleitoral, pelo Promotor Eleitoral Dr. Bernardo Moraes Cavalcante, em atuação na 95ª Zona Eleitoral, veio, com fulcro no artigo 127 da CF/88, bem como no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 que foi alterada pela Lei nº 135/10, e no artigo 39 da Resolução TSE nº 23.455/015, propor Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em face de Dimas Almeida da Costa. O requerido havia planteado perante o Juízo Eleitoral seu registro de candidatura ao cargo de vereador, mas o candidato citado encontrava-se inelegível, haja vista que nos últimos oito anos foi condenado, em decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, transitada em julgado, pela prática de crime de peculato-furto (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2016).

São inelegível:

I -Para qualquer cargo: [...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I contra a economia popular, fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [...]. (LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10).

Portanto, no presente caso citado encontra-se patente que ainda não transcorreu o prazo de oito anos desde o fim do cumprimento da pena ou data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória, razão pela qual o requerido encontra –se inelegível.

Vale lembrar que a inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa. (CF/88, ART. 14, § 9º, p.12).

Tendo-se presente o caso anteriormente narrado, o Juiz Eleitoral Dr. Volnei Silva Fraissat julgou procedente a impugnação apresentada pelo Parquet eleitoral e indeferindo o presente pedido de registro de candidatura do Sr. Dimas Almeida da Costa.

No segundo caso tratava-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado por Katia Helena Cristina Januário, para concorrer ao cargo de vereadora, pelo Partido Social Democrata Cristão, no município de Jussara, após publicado o edital, decorreu devidamente o prazo legal sem impugnação, no qual o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2016).

O parquet alegou a candidata não está em conformidade com o disposto no artigo 12 da Resolução TSE n. 23455/2015, uma vez que a requerente não atendeu a condição de elegibilidade, qual domicílio eleitoral, no mínimo desde 2 de outubro de 2015. Isto posto, o Dr. Volnei Silva Fraissat, Juiz Eleitoral da 95ª Zona, acatou o pedido do Ministério Público Eleitoral indeferindo o pedido de registro de candidatura de Katia Helena Cristina Januário, para concorrer ao cargo de vereadora no município de Jussara no pleito eleitoral de 2016.

Ainda, por iguais razões o Candidato ao pleito eleitoral para vereador, apresentou o pedido de registro de candidatura individual. Após decorrido o prazo legal sem impugnação, o candidato foi intimado para apresentar os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral tendo ciência do assunto manifestou-se pelo indeferimento do pedido de candidatura. Em virtudes desse exposto, o Dr. Volnei Silva Fraissat acatou a manifestação do Ministério Público Eleitoral determinando ainda as devidas diligências, conforme a seguinte finalidade: Intimação de Elivan Candido de Souza para suprir, em 72 horas (setenta e duas) horas, as irregularidades apresentadas. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2016)

Cumpra observar preliminarmente que as normas vigentes que tratam de matéria eleitoral, aditou que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, desde respeitada as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 3º,

LC n.64/90, ART. 1º e RESOLUÇÃO TSE nº 23.373/11, art.11).

Como depreende a Resolução n. 23.373/2011 que, além das condições de elegibilidade, de incompatibilidade e das causas de inelegibilidade, são exigidos dos partidos, coligações e candidatos o atendimento de outros requisitos para que a Justiça Eleitoral possa autorizar a candidatura, tais como, registro tempestivo do estatuto do partido no TSE, anotação no Tribunal Regional Eleitoral competente do órgão de direção constituído na circunscrição, utilização obrigatória dos sistemas eleitorais, apresentação de formulários, certidões e documentos na forma exigida pelas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Convém ponderar que, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pleito de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, superveniente ao registro que afastem a inelegibilidade (LEI N. 9.504/97).

Diante do exposto, é possível observar quais são os legitimados a propor ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura, ou seja, a legitimidade ativa, que são candidato, partido político, coligação e o Ministério Público Eleitoral.

Além desses descritos, tem-se a chamada Notícia de Inelegibilidade, que por meio de qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada (RESOLUÇÃO n. 23.373/2011).

Por fim, o município de Jussara contou com as contribuições trazidas pela aplicação da Ficha Limpa, pois trouxe para uma evolução tanto democrática como para moralização do processo eleitoral, o mais importante foi a mudança do perfil daqueles que concorreram ao pleito eleitoral.

3.3 A Lei da Ficha Limpa como substitutivo da consciência popular.

Quando se pensa em Lei Complementar 135/10 ou “Ficha Limpa” somos remetidos para o maior problema que restringi o país de progredir politicamente e economicamente, que é o desvio do dinheiro público, a captação ilícita de sufrágio e assim por diante, aderida pelos representantes do poder.

Tem-se na Legislação Federal Brasileira a tipificação adequada quanto a repugnação a tal crime. Como está definida no Código de Penal brasileiro, no Art. 317 – “Solicitar ou

receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (CODIGO PENAL, ART.317, p.615).

A corrupção no Brasil infelizmente é ainda uma falta grave cometida pelos representantes do povo. Com o passar dos anos nota-se que cresce ao passo de faltar com o respeito à sociedade, e nítida falta de punições mais severas para aqueles que a praticam.

De acordo com o Juiz Federal Sergio Moro, em entrevista cedida ao “canal Emagis”, o problema no Brasil quando se trata de Corrupção é responsabilizada pelo déficit no processo judicial, tanto na baixa efetividade na justiça criminal, quanto na morosidade da justiça. Ele ainda afirmou que a legislação material está completa, mas o que falta é a força da justiça em aplicarem. (HONORATO,2016).

A partir da análise deste núcleo de pensamento, Honorato (2016) constata que em determinados países tem-se desenvolvido a política, que ao contrário do Brasil se preocupa com as questões políticas e sociais. E a corrupção no Brasil se estende de todas as maneiras, uma das principais são os desvios de verbas públicas. Mas, não é por falta de fiscalização que a corrupção tem se estendido tanto, pois no Brasil tem um tribunal responsável pela análise das receitas dos cofres públicos, nos quais as fiscalizações por esse órgão têm ajudado desvendar muitos crimes de corrupção, o objetivo desse órgão é justamente impedir que os representantes das entidades e representantes políticos de cometerem irregularidades.

Ainda de acordo com Honorato (2016), por outro lado, alguns desses titulares do poder, têm utilizado de forma leviana em suas prestações de contas, usando notas frias ou usam as verbas em benefícios próprios, é aqui onde cumpre o papel da Lei da Ficha Limpa, pois se um candidato tiver suas contas rejeitadas por esse órgão será considerado inelegível. Como foi relatado anteriormente houve no município de Jussara/GO casos no pleito municipal de 2012 e 2016 de candidato a prefeito e vereadores que ficaram inelegível pelas suas prestações de contas serem indeferidas pelo Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas da União- TCU é um tribunal administrativo. Julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF/88, ART. 71).

Esse controle feito pelo Tribunal de Contas tem sido de muita eficácia, como por exemplo, foi através deste que chegaram ao maior escândalo de corrupção na história do Brasil que foi o caso” Operação Lava Jato” com mais de dois anos de andamento, apresenta

mais de 1.200 processos instaurados, tratando da maior operação da história do país em termos de valores visto pelo Estado. Mas, sabe-se que ainda essa história não acabou e que como esse existe muitos casos de corrupção no país (HONORATO, 2016).

Apesar de todo o aparato de fiscalização, ainda há desvio dos recursos público. Segundo o Ministério da Cultura, cerca de R\$ 3,8 bilhões dos cofres públicos, ainda não se sabe do seu paradeiro e o que é mais preocupante é que muitos brasileiros já se acostumaram com os fatos, acham normais todos os dias ao se enterrarem das notícias acreditam que não há mais solução para o país (FRANCO, 2016).

No entanto, a Lei da Ficha Limpa determina, mas não especificamente, em quais situações alcançam a inelegibilidade dos candidatos e nem de quem era a legitimidade para julgar os atos, os que tiverem as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, ficam inelegíveis por oito anos a partir da decisão (LEI COMPLEMENTAR 135/10).

Em detrimento disso, em uma sessão recente no Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2016, a corte decidiu que a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto a de gestão, será exercida pelas câmeras municipais, tendo o Tribunal de Conta apenas como um “auxiliador” isto é, candidatos a prefeito que tiveram contas rejeitadas pelos Tribunais de Contas estaduais poderão concorrer às eleições de outubro de 2016, portanto, os candidatos unicamente podem ser barrados pela Lei Complementar de 2010, se após rejeitada pelo Tribunal de Contas os vereadores reprovarem. O que deixou o ministro do Supremo Tribunal Federal e também presidente do Tribunal Superior Eleitoral exaltado, segundo o ministro a Lei da Ficha Limpa parecia ter “feita por bêbados”. Disse:

Sem querer ofender ninguém, mas já ofendendo, parece que a Lei da Ficha Limpa foi feita por bêbados. É uma lei malfeita, nós sabemos disso. No caso específico, ninguém sabe se são contas de gestão ou contas de governo. No fundo, é rejeição de contas. E é uma lei tão casuística, queria pegar quem tivesse renunciado. (LOURENÇO, 2016, p.12).

O presidente da Ordem dos Advogados, Claudio Lamachia, defendeu a Lei da Ficha Limpa afirmando ser uma norma que nasceu da vontade do povo como um grande avanço na democracia e no sistema eleitoral brasileiro, e que o Ministro Gilmar Mendes deveria “reconhecer e apoiar”.

A seção do Supremo Tribunal Federal terminou com a decisão, por 6 votos a 5, que a conta do governo deve ser tratada apenas como um parecer prévio, que deve ser apreciado pelos vereadores e que, somente após decisão desfavorável dos vereadores, um candidato

pode ser considerado inelegível o que não tira a aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa em condenar o candidato como inelegível. (FRANCO, 2016).

Contudo, os fatos narrados no presente trabalho evidenciam que apesar de haver poucas impugnações na 95ª Zona Eleitoral do município de Jussara, a Lei Complementar 135/10 restringiu o registro de candidatura, uma vez que aqueles que constavam em seu cadastro irregularidades, tanto o partido político quanto ao próprio candidato se opôs a participar do pleito eleitoral. Isso, fez com que os eleitores sentissem mais confiante na hora de depositarem seus votos.

Logo, a Lei da Ficha Limpa foi um ato de revolução na história da política, mas a sociedade em geral ainda precisa se conscientizar do poder que o voto tem, pois é a principal ferramenta que existe para mudar as questões políticas do território brasileiro. A cultura de um país está no incentivo de seus representantes em beneficiar a população, para isso é necessário que o povo se oponha contra o poder público e reivindiquem seus direitos.

CONCLUSÃO

Diante de tudo, resta claro, que a Lei da Ficha Limpa é um aparato constitucional que apesar de ter sido instituída a partir do pleito eleitoral de 2012, na qual teve toda uma polêmica se seria ou não aplicada nas eleições daquele ano, já faz uma grande diferença no cenário político do país, pois incentivou a confiança do eleitor, moralizou o processo eleitoral, incentivou a sociedade ser mais participativa no que diz respeito as coisas públicas. Vale ressaltar a importância do movimento em prol da aprovação dessa norma, pois ficou como um marco na história do país, em que mobilizou entidades e movimentou a máquina pública a zelar pelos princípios da probidade e da moralidade, dando-lhe mais transparência ao cenário político.

Convém notar o quanto a Lei da Ficha Limpa com seus padrões mais rigorosos padronizou perfis dos candidatos o que fez a diferença na hora dos partidos políticos selecionarem seus concorrentes aos cargos públicos e acarretou a sociedade maior privilégio em escolher melhor aquele que irá representá-lo no poder.

De acordo com levantamentos do Tribunal Superior Eleitoral o acréscimo de causas de inelegibilidade trazida pela Lei da Ficha Limpa impactou uma movimentação maior nos tribunais com pedidos de Contestações a impugnação de candidaturas, pois alguns partidos ou candidatos que tiveram seus pedidos indeferidos foram pegos por irregularidades insanáveis. Por outro lado, observa-se que a Lei da Ficha Limpa ainda deixa lacunas nas quais passam despercebidas devido a lei não condenar, como por exemplo inelegibilidade por improbidade administrativa ou por reprovação nas prestações de contas. A Lei da Ficha Limpa incidiu em seu texto que para o candidato ser impugnado deverá ser provado o dolo uma vez que a Lei 64/90 não reconhecia, o que a tornou agora mais branda, sendo favorável ao candidato.

Outro fato que a Lei Complementar 135/10 foi obscura, a prestação de contas pelo Tribunal de Contas quando diz que serão inelegíveis os candidatos que tiverem suas contas rejeitadas, mas a redação não especifica a que tipo de contas se refere.

Ainda no que diz respeito aos princípios da moralidade, improbidade e transparência nas eleições, o Brasil conta com um sistema eleitoral avançado, no qual vai definir pela quantidade de eleitores e pelos quais cargos estarão sendo disputado, o majoritário e o proporcional, que facilita o desenvolvimento do processo eleitoral, na qual o sistema majoritário se divide em: simples e absoluto, exemplo, na majoritária simples, será para o

pleito ao cargo de governador, senador e prefeito. E a majoritária absoluta, para todos desses do rol citados, para municípios com mais 200 mil eleitores e o candidato que não obter esse quociente de votos, vai para o segundo turno aqueles dois que atingirem a maior parte dos votos. Com essa mesma perspectiva, o controle proporcional, considera que os votos serão para candidatos ao cargo de Deputado Estadual, Federal e Vereadores, no qual irão representar o povo por determinado partido e pelo candidato escolhido.

O Sistema Eleitoral, passou por inúmeras transformações revolucionárias, a começar pelo direito ao voto, quando antes era restrito aos homens, maiores e natos. Outra particularidade era para os que desejavam concorrer ao pleito eleitoral, teriam de dispor de condições financeiras para patrocinar eventos públicos.

Isso nos leva a observar que a democracia exercida hoje é fruto da conquista de um povo sofrido pelos regimes monárquicos, ainda que atualmente o poder seja exercido por uma figura estatal, mas o povo tem legitimidade e a liberdade de escolher quem irá comandar no poder.

Assim em conformidade ao tema, vale aqui discorrer que no processo eleitoral, faz-se um controle respaldado constitucional, ao candidato que deseja concorrer ao pleito nas eleições, e um dos controles bem mais sucedidos na história da democracia, pois é nesse momento que se encontra as condições de elegibilidades explicito na Constituição Federal/88 e na Lei Complementar 135/10. Essas condições de elegibilidades são feitas no momento do registro de candidatura pelo cartório eleitoral, e são levados em consideração a vida pregressa do candidato.

Com o novo texto da Lei da Ficha Limpa no ornamento eleitoral, entende-se as mudanças e o quanto aumentou a expectativa por parte da sociedade, e fez com que o Estado Democrático de Direito efetiva a soberania popular, isto é, a participação do povo nas coisas públicas, pois como já mencionado anteriormente, esta norma é uma conquista do povo, para neutralizar políticos com ficha suja sejam impedidos de concorrer nas eleições.

Em um contexto geral, os impactos ocorridos pela Lei da Ficha Limpa foram muito satisfatórios, embora não baniu toda corrupção, mas promoveu um novo paradigma nas entidades públicas. Agregou como um padrão a ser seguido, dando-lhe ao próprio eleitor o poder de liberdade de escolher quem irá representá-lo, conscientizou também a sociedade o valor de seus esforços de lutar por direito que estão constitucionalmente registrados na Carta Magna /88, sabe-se que a luta democrática não para aqui, e cabe ainda ao cidadão levar para

as urnas o desejo de uma política íntegra, pois, o maior controle de inelegibilidade de um político está na consciência do cidadão eleitor.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico Franco. **Sinopse de direito eleitoral político e partidário**. Leme, SE: Editora CL Edijur, 2012.

AZEVEDO, Alexandre Francisco. **Legislação Eleitoral Brasileira**. Goiânia: Editora Cir. gráfica e Editora LTDA, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRANDÃO, Alberto. **A Lei da Ficha Limpa, suas críticas e sua constitucionalidade**. 2015. Disponível em: <http://albertobrandao.jusbrasil.com.br/artigos/134891070/a-lei-da-ficha-limpa-suas-criticas-e-sua-constitucionalidade>. Acesso em: 16 maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 maio 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar n. 64 de 18 de Maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF, 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 16 mar. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar n. 135 de 4 de Junho de 2010**. Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília, DF, 4 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 16 maio 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75\93 de 20 de maio de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm >. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei dos Partidos Políticos n. 9.096 de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm >. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Das Eleições n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9704.htm >. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Tribunal Superior Eleitoral n. 23.455 de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234552015.htm> >. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar**, - 12, ed.- Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, secretaria de gestão da informação, 2016.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral Recurso Eleitoral nº31012-GO (88-69.2012.6.09.0095)**.Requerente: Adão Paulo de Oliveira Prado. Requerido Tribunal Superior Eleitoral.

BULOS, Uadi Lammêgo; **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

COELHO, Inocêncio M, Branco; GONET, Paulo G.; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: saraiva, 2008.

FAYT, Carlos S. **Derecho político**. Tomo II. 12. ed. Buenos Aires: La Ley 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504/97.htm Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FONTES, Ângelo de Araújo. **Democracia, cidadania e soberania popular no Brasil**: Um discurso irrealizável. s\d.

FRANCO, Nádia. Decisão do Supremo Tribunal Federal que prefeitos com contas rejeitadas podem se candidatar. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-08/stf-decide-que-prefeitos-com-contas-rejeitadas-podem-se-candidatar>. Acesso em: 25 out.2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora atlas, 2015.

GONÇALVES, Luiz Claudio Aguiar. **Memória e interpretação**: Constitucionalidade e eficácia da Lei da “Ficha Limpa” no STF. 2012. f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2012.

HONORATO, Wagner Juan. **Corrupção Política no Brasil atualmente**. Disponível em: <http://conscienciapoliticapmbm.blogspot.com.br/2013/01/corruptao-politica-no-brasil-atualmente.html>. Acesso em: 26 out.2016.

JUSTIÇA ELEITORAL\GO gerenciamento 2016 eleições municipais oficial. Acompanhamento Processual da Justiça Eleitoral -Tribunal Superior Eleitoral. http://10.10.1.113\GO1\pc.p.pnr_prot=811852016pusu=28833&ptipo=4

KIMURA, Alexandre Issa. **Constituição Federal de 1988**: Apontamentos Doutrinários e jurisprudenciais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 15. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LEI ORGANICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIAS e dá outras providências **Disponível em:** http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2007/lei_15958.htm. Acesso em: 30/10/2016.

LOURENÇO, Luana. **Gilmar Mendes diz que Lei da Ficha Limpa foi feita por bêbados.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-08/gilmar-mendes-diz-que-lei-da-ficha-limpa-foi-feita-por-bebados>. Acesso em: 26 out.2016.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Editora Imperium, 2010.

MACEDO, Emerson Douglas Bonfim. **Análise histórico jurídica da Lei Complementar 135/2010- Lei da Ficha Limpa - no cenário democrático brasileiro 2011.** 76f. Monografia (Graduação) –UNB, Brasília, 2011.

MORAIS, Joselina Duarte de Oliveira. **Lei da Ficha Limpa: lei de dispositivo legal em substituição a consciência do eleitor.**2012. F.42 Monografia (Graduação)- Faculdade de Jussara, Jussara, 2012.

MOURA, Fernando Quevem Cardoso. **Comentários as inelegibilidades da Lei Complementar 135/2010: A Lei do Ficha limpa.** 2012. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Unicuritiba, 2012. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7511. Acesso em: 17 set. 2016.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade.** São Paulo: Saraiva, 1994.

PEDROSO, Guilherme Murilo Santos. **Análise Acerca da validade constitucional da Lei Complementar 135 de 2010: A Lei da Ficha Limpa.** 2013. F. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Jussara, 2013.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2011.

REVISTA JURIDICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. **Memória da Justiça Eleitoral**. v. XI, Goiânia: TER\GO, Editora Cir. gráfica e Editora LTDA, 2014.

SANTOS, André Alves dos. **Estado Democrático de Direito e Princípios Fundamentais do Estado Democrático de Direito e Princípios Fundamentais do Estado Brasileiro: Utopia ou realidade,** s/d.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2007.

SILVA, Helton José Chacarosque. Excesso de doação Campanha Eleitoral. **Revista Jurídica do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.** Goiânia, Go, v. XI, n. 9, p. 28 Editora Cir. gráfica e Editora LTDA, 2013.

SOUZA, Ailton Benedito de. O Direito Eleitoral e o Brasil Contemporâneo. **Revista Jurídica**

do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Goiânia, Go, v. XI, n. 9, p. 25 Editora Cir. gráfica e Editora LTDA, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa.** 2012. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/PORTAL/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200495>

Acesso em: 16 maio 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO- TCM. Disponível em: <http://www.tcm.go.gov.br/portal/>. Acesso em: 26 out. 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2016.** Consulta aos doadores e fornecedores de campanha. Versão: 1.1.8. Disponível em <http://spce2016.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitadespesas2016>. Acesso em 17/10/2016.

VIEIRA, Raphael Ricardo Menezes Alves. **A Lei Complementar 135/2010 e sua difícil implantação no ordenamento jurídico pátrio.** 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/24686>. Acesso em: 01 jun.2016.

ZILIO, Rodrigo Lopez. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.